



## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>TEMA:</b>       | <b>IMPUGNAÇÃO</b>  |
| <b>REFERÊNCIA:</b> | <b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022/FMS/SMS/PMVR</b>  |
| <b>OBJETO:</b>     | <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE HOME CARE, PARA ATENDER O PACIENTE HEITOR LEITE ANDRADE, USUÁRIO DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR.</b> |
| <b>PROCESSO:</b>   | <b>1699/2022/FMS/SMS/PMVR</b>  |
| <b>IMPUGNANTE:</b> | <b>MASTER REMOÇÕES LTDA</b>  |
| <b>PREGOEIRA</b>   | <b>MARIA HELENA MIRANDA DE ARAGÃO</b>  |

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Presencial, sob o nº 027/2022/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **MASTER REMOÇÕES LTDA**, fez impugnação, tempestivamente em face do artigo 41 da Lei 8.666/1993 e subitem nº 18.1 do Edital.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, fez alegações quanto à qualificação técnica, subitem nº 13.5.5 do edital, constante na parte da habilitação, para que seja excluída tal exigência.

### DAS ALEGAÇÕES

Da ausência de amparo legal da exigência de cadastro no CNES:

A Constituição da República, ao prover a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizada pela Administração Pública, estabeleceu expressamente que somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações seriam previstas no mencionado processo. É o que se vê do inciso XXI de seu artigo 37.

Sobre a documentação, é imprescindível registrar a natureza taxativa do rol de documentos exigido para esse fim, seja ela referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica ou à qualificação econômico-financiera, tendo em vista o comando constitucional inserido no inciso XXI do artigo 37 de que somente é exigível o que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações da licitante caso vença o certame.

Logo, além do subitem nº 13.5.5 do edital violar normas constitucional e legal, conforme demonstrado, ele também vai frontalmente de encontro à jurisprudência vinculante da corte de contas federal, sendo incontroversa a necessidade de sua exclusão do instrumento convocatório.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, esta pregoeira, submeteu o processo ao setor solicitante, do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

### PARECER DA DO SETOR SOLICITANTE/DCRAA/SMS

Conforme solicitação segue informações acerca do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Master Remoções Ltda, fls. 139 à 141.



Considerando que a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Considerando que a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 regulamenta no Art. 30 a limitação da documentação relativa à qualificação técnica e menciona em seu item IV sobre a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que a PORTARIA Nº 1.646 de 2 de OUTUBRO de 2015 instituiu o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e no Art. 2º menciona que o CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).


Considerando esta Secretaria Municipal de Saúde como parte integrante das esferas do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Art. 9º desta mesma PORTARIA, em seu item I, cumpre a este órgão apoiar a implementação do CNES em todo o território nacional.

Considerando que o Art. 4º da PORTARIA Nº 1.646 de 2 de OUTUBRO de 2015 trata da obrigatoriedade do cadastramento e da manutenção dos dados cadastrais no CNES em todo e qualquer estabelecimento de saúde para que possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Assim sendo, diante das considerações acima citadas solicita-se a manutenção deste processo licitatório.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço da presente impugnação, para, no mérito, PROVÊ-LA IMPROCEDENTE nos seus termos, mantendo íntegro e inalterado o edital do Pregão Presencial nº 027/2022/FMS/SMS/PMVR.

Em, 18 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Helena M. de Aragão**  
**Pregoeira/FMS**